ANTEPROJETO DE LEI Nº 02/2025

Cria o "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Itaú de Minas/MG aprova :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica criado o "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" com objetivo de prestar atendimento, assistência e orientação profissional qualificada às mulheres em situação de violência, de qualquer espécie e por quaisquer fatos geradores, capacitando-as à defesa e exercício de seus direitos.

Art. 2º- Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, aparência e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º - Para fins desta Lei e de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

Parágrafo 1º - As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Parágrafo 2º - Configura-se violência contra a mulher, da mesma forma, todo ato praticado pelo empregador ou outra situação análoga que envolva o labor da mulher ou de pessoa a ela próxima, conquanto realizado sob as formas disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º -Dentre outras formas de se praticar violência contra a mulher, entende-se como:

I - "violência física" qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - "violência psicológica" qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do exercício de direito em geral ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – "violência sexual" qualquer conduta que a constranja a presenciar, acompanhar, manter, aliciar terceiros, facilitar ou praticar relação sexual ou ato libidinoso de qualquer espécie de forma não desejada, utilizando-se, de qualquer modo, da sua sexualidade, ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais ou reprodutivos;

IV - "violência patrimonial" qualquer conduta que configure retenção, subtração, destinação, destruição total ou parcial de objetos, bens, instrumentos, documentos pessoais, valores, pertences, direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades;

V - "violência moral" qualquer conduta que configure calúnia, difamação, injúria ou assédio moral.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º -São atribuições do "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas:

I - fornecer atendimento e orientação direta às mulheres em situação de violência sob as formas disciplinadas nesta Lei, capacitando-as, assessorando-as, transportando-as e/ou encaminhando-as à assistência nas áreas social, psicológica, médica, jurídica e educativa, dentre outras medidas que se fizerem necessárias;

II - acolher, atender, assessorar, acompanhar, assistir, transportar e encaminhar mulheres em situação de violência doméstica, familiar, sexual, física, psicológica, moral ou patrimonial, vítimas de exploração e/ou tráfico de pessoas, orientando-as e capacitando-as sobre os serviços disponibilizados para prevenção, apoio, correção, segurança e assistência;

III - realizar ações educativas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;

IV - elaborar diagnósticos de violência contra a mulher com base nos atendimentos realizados;

V - estabelecer protocolo comum ao atendimento e aos fluxos compatíveis com as necessidades e condições da mulher sob violência e vulnerabilidade, com foco a capacitá-las ao atendimento integral, universal e humanizado;

VI - implantar um sistema de informações sobre a violência contra a mulher que contemple a obtenção, o envio, e/ou a troca de informações com as demais entidades, públicas ou privadas, que atuem nessa seara, capacitando a todos à melhoria no atendimento e à máxima prevenção;

VII - articular junto a Secretaria de Assistência Social os meios que favorecem a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda;

VIII - desenvolver parcerias e formas de organização e funcionamento em rede com demais entidades públicas ou privadas atuantes na área da violência contra a mulher, respeitando as especificações institucionais próprias de cada uma;

IX - atuar para a melhoria do atendimento à mulher em situação de violência, sensibilizando e capacitando gestores públicos e profissionais no tema.

Parágrafo único. Para a realização, ampliação e/ou melhoria dos serviços de interesse público tratados nesta lei, a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas poderá celebrar convênios, acordos, contratos ou parcerias, de quaisquer espécies, com entidades públicas deste Município ou pertencentes a quaisquer outras unidades da federação e com quaisquer de seus poderes, bem como com entidades privadas de fins assistenciais, religiosos, educativos ou afins, ou, também, com entidades privadas que apoiem e promovam os serviços aqui tratados sem deles amealharem lucro e/ou ganho financeiro significativo.

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - Os serviços prestados pelo "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" serão, dentre outros:

I - o atendimento e a orientação às mulheres em situação de violência, nas formas desta Lei, com o objetivo de capacitá-las a enfrentar e superar o momento de dificuldades em que se encontram, encaminhando-as, instruindo-as e, se necessário, transportando-as a todos os serviços de assistência e orientação atuantes nesta seara, dentro ou fora dos limites municipais, deste ou de outro ente federado ou poder;

II - a prestação de serviço de assessoria jurídica às mulheres em situação de violência, seja individualmente ou em grupo, tanto à mulher assistida quando aos terceiros a ela próximos ou envolvidos;

III - a organização e manutenção do cadastro de casos atendidos, com seu consequente encaminhamento às instâncias assistenciais, administrativas, jurídicas e/ou médicas cabíveis;

IV - a criação e organização de banco de dados do atendimento, para melhoria das demais entidades assistenciais atuantes e prestação de contas devidas;

V - a organização e manutenção sistemática do atendimento e acompanhamento de casos, com avaliação do serviço prestado e seus resultados práticos e efetivos;

VI - realização de palestras, seminários e encontros para a prevenção e conhecimento da temática "violência contra mulher";

VII - a capacitação permanente da equipe responsável pelo atendimento dos necessitados;

VIII - o auxílio e compartilhamento constante de informações com as demais entidades atuantes na área, principalmente aquelas que prestarão assistência diretamente à mulher em situação de violência e para as quais foram encaminhadas após acessarem o "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas.

Parágrafo único. O "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas não prestará serviços forenses de prática jurídica processual em favor das pessoas ou seus familiares que buscarem atendimento e orientação, limitando-se a encaminhá-las aos órgãos ou instâncias que efetivamente se encarregam da prestação desse serviço.

Art. 7º - Além das mulheres em situação de violência, o "Centro de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e Vulnerabilidade" da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas também prestará atendimento às mulheres em condição de vulnerabilidade, de toda e quaisquer espécies, da mesma forma e sob as mesmas condições e normas discorridas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 21 de Março de 2025.

Maria Elena de Oliveira Faria:05474429630

Assinado de forma digital por Maria Elena de Oliveira Faria:05474429630
Dados: 2025.03.25 08:41:53 -03'00'

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA
VEREADORA